



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MERCANTIL NOVA ERA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232701200011

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/06/2023

CAD/CNPJ: 04.240.370/0006-61

CAD/ICMS: 00000001050044

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/107/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito do ICMS 2. Desinternamento de mercadorias da ALCGM 3. Ocorrência parcial 4. Defesa Tempestiva 5. Infração parcialmente ilidida 6. Ação Fiscal **parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O contribuinte deixou de estornar valor de R\$ 1.787.586,74 em relação às operações de desinternamento de mercadorias de Guajará-Mirim conforme relatório em anexo. sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente e se aplica a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo ICMS	549.764,37
Multa	758.950,99
Juros	309.599,30

Atualização Monetária	169.272,08
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.787.586,74

A intimação deste Auto de Infração foi realizada pela Notificação nº 13745670, em **01/06/2023**, fl.11, via DET, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Pugna pela improcedência do Auto de Infração porque a impugnante afirma que para as referidas operações não caberia o estorno do crédito e que comprova através das NFes anexas que não usou o benefício fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é comerciante atacadista de Mercadorias em geral, com matriz em Guajará-Mirim/RO, tendo o Regime Normal de tributação, (fl.04 SINTEGRA).

A empresa, no período fiscalizado de **01/01/19 a 31/12/20**, teria se apropriado indevidamente de créditos tributários, não estornando o valor de R\$1.787.586,74 relativo às operações de saída de mercadorias internadas em Guajará-Mirim e reintroduzidas no mercado interno (antes do período legal de 5 anos).

A presente Ação fiscal de nº 20221201200043, auditoria em conta gráfica – originada do Planejamento de Malhas Fiscais 2022 – Lt.01, foi autorizada pela DFE nº 20222501200011, de 06/12/2022 (fl.03).

O Termo de Intimação nº 20232601200013, com ciência ao contribuinte em **23/05/2023**, requisitou a apresentação de livros e documentos fiscais em até 24 horas, pelo período fiscalizado citado acima.

A presente Ação Fiscal foi encerrada através do Termo nº 20233401200005 (fl.10), e em **01/06/23**, foi dada a ciência ao contribuinte da lavratura deste AI (fl.11).

Em 13/09/23, este julgador enviou em diligência, Despacho nº 2023/1/394/TATE/SEFIN, pedido para que o fiscal autuante procedesse a conferência das NFs relacionadas pela Defesa, a qual afirma que NÃO usou o benefício fiscal do crédito presumido constante do Anexo IV, item 1, nota 4 do RICMS-

RO. Pois, confirmo que na amostra das NFEs apurada por este julgador o ICMS foi destacado nas operações e por isso existem indícios de equívocos na auditoria perpetrada.

Em 04/10/23, em resposta ao meu pedido, a 4ª DRRE autorizou a DSF nº 20233700400464 para que o fiscal autuante reanalisasse as NFEs, principalmente com relação aos produtos “Nescau 2.0 ACTIG de 400g”, “Café Pilão solúvel SH 50g TRAD” e “Lã de Aço BOMBRIL 8 unid - Y(E)”, para saber se o valor cobrado em Auto de Infração se sustentava.

Informo ao contribuinte, de acordo com o item 1 do Pedido Final de sua Defesa, que enquanto não alcançarmos a decisão final deste PAT, conforme o inciso III do art.151 do CTN será mantida a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário.

3.1. No relatório fiscal enviado pelo autuante constatou-se que: com relação aos produtos Lã de aço Bombril e Café Pilão solúvel, especificados acima, realmente as operações que causaram o desinternamento foram adquiridas internamente, no Estado, e por isso não foi usado o benefício fiscal do Crédito presumido, não sendo, portanto, hipótese de estorno de crédito constante na Nota 4 do item 1 do Anexo IV do RICMS-RO.

Com relação aos registros da EFD das NFEs do produto Nescau Actigen constatou-se que: com exceção de apenas 01 NF, especificada abaixo, todas as demais aquisições da empresa não fizeram uso do benefício do Crédito presumido e por isso **NÃO** estavam obrigadas ao estorno do crédito conforme citado em dispositivo acima do RICMS-RO.

Confirmadas as informações do autuante, indico a NF que fará parte do cálculo do crédito tributário:

NF nº 278854, Venda de merc. recebida de terceiro para ZFM/ALC, R\$ 13.197,44, emitida em 31/05/2019, ch. Acesso nº **11190560409075045768550010002788541017506448**.

Desta maneira, refaço o cálculo do crédito tributário devido informando que a nova base de cálculo é R\$ 2799,46.

TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO

	Valor devido	Valor indevido
Imposto	2.799,46	546.964,91
Multa	4,028,43	754.922,56
Juros	1.546,17	308.053,13
Atualização monetária	865,82	168.406,26

Crédito tributário	9.239,88	1.778.346,86
--------------------	----------	--------------

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 9.239,88 e INDEVIDO no valor da diferença de R\$ 1.778346,86.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Após, em virtude do disposto no § 3º do mesmo artigo, encaminhem o processo aos autores do feito.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 50%, no prazo de 30 dias, contados da intimação, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 04/03/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,

, Data: **04/03/2024**, às **10:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.